

## SENADO FEDERAL Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

# EMENDA Nº - PLENÁRIO (ao PLC nº 79, de 2016)

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

**Art. 8º** O art. 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 163.	 

- § 4º A transferência da autorização de uso de radiofrequência entre prestadores de serviços de telecomunicações dependerá de anuência da Agência, nos termos da regulamentação, e estará sujeita a limites razoáveis da porção do espectro autorizado, de modo a não configurar violação ao princípio da licitação pública.
- § 5º As transferências de autorização serão condicionadas a compromissos de investimento e deverão ser empregadas como mecanismos para o incremento da competição e da eficiência da alocação do espectro de frequências.
- § 6º A não utilização ou a utilização parcial ou ineficiente do espectro de frequências pela autorizada implicará a extinção da autorização, no todo ou em parte." (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**



#### SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO ROCHA (PT-PA)

O PLC nº 79, de 2016, também cria um mercado secundário de frequências, ao permitir a transferência direta de autorizações entre prestadoras de serviços de telecomunicações, por meio de alteração proposta ao art. 163 da LGT. Embora essa medida possa trazer eventuais benefícios, como o ganho de eficiência no uso do espectro, o texto proposto no projeto não contempla as proteções necessárias para garantir que não seja explorada de forma inapropriada.

Deve-se ressaltar que, com essa possibilidade de transações diretas entre prestadoras, abre-se uma porta para que empresas privadas se apropriem dos recursos que poderiam ser obtidos com uma nova concorrência pela autorização para uso do espectro de frequências, que é de titularidade da União. Assim, a medida proposta pode se transformar em efetiva transferência de recursos público para empresas privadas, o que não se pode admitir.

Novamente se ressalta estamos falando de um ativo que já rendeu à União 35 bilhões de reais em valores não corrigidos e que, dessa maneira, não pode ser tratado de forma leviana.

Ademais, o texto restringe os condicionamentos a serem impostos às transferências a questões concorrenciais, não vedando, em princípio, transferências integrais das frequências autorizadas a determinada empresa, o que, na prática, configuraria grave violação ao princípio da licitação.

Dessa forma, são necessários ajustes ao texto proposto, para, mantendo os benefícios pretendidos, garantir proteções contra o uso indevido do instituto que se pretende criar.

Diante o exposto, peço o apoio dos nobres para esse importante tema.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018

### **Senador PAULO ROCHA**